



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 608128/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ALTAIR CAON, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDINEI DOS SANTOS, DOMINGOS BRAGANHOLI, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RENATO AUGUSTO CELONI, RUI ANTONIO SPAGNOL, WILSON BONAMIGO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 670/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Esvaziamento do objeto. Extinção, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento a determinação contida na Resolução nº 1330/2005 (f. 233 – peça 2), em julgamento do Relatório de Auditoria autuado sob nº 285877/00, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Ramilândia – FUNDAMAR, durante o período de 1997 a 2000.

Por meio do Despacho nº 2627/08-GCFAMG determinou-se a citação do Município de Ramilândia, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Ramilândia – FUNDAMAR, dos Srs. Renato Augusto Celoni, Celso de Oliveira Rocha, Altair Caon, Claudinei dos Santos, Wilson Bonamigo, Rui Antonio Spagnol e Domingos Braganholl, para exercício do contraditório.

Os Srs. Altair Caon, Wilson Bonamigo, Claudinei dos Santos e Renato Augusto Celoni apresentaram manifestações juntadas nas peças 39, 41, 43 e 45, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2633/22 (peça 66), inicialmente, aduziu a impossibilidade de fazer a devida análise de mérito em decorrência da “falta de instrução inicial ao longo da atividade processual”, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, ainda que fosse possível proceder ao exame meritório, considerou operada a prescrição.

Fundamentou que entre o período das supostas irregularidades, referentes aos exercícios financeiros de 1998 até 2009, e a data da efetiva citação dos interessados, em 2009, decorreram 9 (nove) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória, nos moldes do entendimento fixado no Prejulgado nº 26, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o fato irregular e a citação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do opinativo, assentando, no Parecer nº 728/22, que, até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, são imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário. Por conseguinte, pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Por meio do Despacho nº 912/22 (peça 68), o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, inicialmente, corroborou com o parecer ministerial no sentido de que não teria operado a prescrição, uma vez que o Prejulgado se refere à prescrição da pretensão sancionatória, que *“não se confunde com a imputação de débito aos responsáveis por dano ao erário, ainda mais quando há ausência de prestação de contas.”*

Entretanto, a partir de detida análise dos autos, o ilustre Conselheiro consignou que, a princípio, teria ocorrido *“o esvaziamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, eis que o montante manejado pelo FUNDAMAR já foi alcançado por determinação de restituição pelo responsável à época, cuja execução judicial se encontra em andamento, conforme informações exaradas pela CMEX nos autos de nº 290095/00.”*

Diante disso, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 5323/22, manifestou-se pelo encerramento do feito, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1128/22.

Em virtude de vacância, os autos foram redistribuídos por sorteio, conforme certidão de peça 72.

Ato contínuo, o Sr. Rui Antonio Spagnol apresentou petição juntada na peça 74, por meio da qual requereu o reconhecimento de prescrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intercorrente, com base no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e art. 8º, da Resolução TCE nº 344/2022, uma vez que o processo teria ficado “*paralisado nos períodos de 11/1/2011 a 3/11/2016 e de 20/4/2018 a 26/7/2022, ou seja, por mais de três anos*”, e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, por não ser reconhecida por este Tribunal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26, assim ementado:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destacamos)

Superada a preliminar, no mérito, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme percuciente análise levada a efeito pelo então relator, Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Relatório de Inspeção nº 290095/00, do qual originou-se a presente Tomada de Contas Extraordinária, houve a determinação de restituição do montante de R\$ 35.876,26 aos cofres do Município de Ramilândia, relativos aos valores repassados ao FUNDAMAR, que, a princípio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referem-se à totalidade dos recursos manejados pelo Fundo, no período de 1998 a 2000, de sorte que, a rigor, teria esvaziado o objeto dos presentes.

Dada a pertinência das razões do despacho do ilustre Conselheiro, transcrevo-as:

Da leitura das informações constantes no aludido processo originário, incluindo relatório da CAOCI (peça 4), o voto escrito (peça 53) que fundamentou a Resolução nº 1330/05 – TP (peça 55) e a planilha de atualização de valores impugnados pela decisão do Tribunal (peça 63), depreende-se que os cheques glosados representariam a totalidade dos repasses do município ao FUNDAMAR.

Muito embora não haja total clareza nas informações, tampouco suporte documental (como uma relação de empenhos e pagamentos em favor do FUNDAMAR, por exemplo), a leitura da Informação nº 54/02 – CAOCI permite compreender que a equipe deste TCE/PR teria inspecionado a totalidade dos recursos manejados pelo FUNDAMAR durante o período de 1998 a 2000, conforme passagem abaixo reproduzida.

1.1. Quanto ao FUNDAMAR

O FUNDAMAR foi constituído pela lei nº 194/97, de 25/09/97, que estabelece em seu artigo 2º, como objetivo principal do Fundo o atendimento a pequenos produtores agropecuaristas, além de outros objetivos, conforme se pode analisar pela cópia da lei (anexo 01).

Embora em seu artigo 8º especifique que os recursos são provenientes de repasses da União, do Estado e do Município, somente recebeu recursos do Município.

Tais recursos foram repassados no período de 1.998 a 2.000, através de cheques emitidos pela Prefeitura e assinados pelo ex-Prefeito e seu Secretário de Finanças, a favor do FUNDAMAR e recebidos por pessoas físicas no caixa do BANESTADO ou em alguns casos depositados na conta corrente do FUNDAMAR. Observamos que o total dos cheques emitidos foi de R\$ 35.876,26. Por outro lado os cheques deste total no valor de R\$ 9.452,02, foram depositados na conta corrente do FUNDAMAR e seus valores sacados no mesmo dia.

Observe-se que o relato indica que o fundo teria recebido recursos municipais, por meio de cheques,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que totalizaram o montante de R\$ 35.876,26 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Não se olvida que a finalidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária fosse confirmar a existência de demais valores cuja prestação de contas teria sido omitida, mas fato é que se passaram praticamente 14 anos sem que fosse ao menos definido o seu escopo financeiro.

Nesse sentido, caso não haja fonte de informação diversa, deve-se considerar os dados levantados pela equipe de inspeção deste Tribunal, o que levaria ao esvaziamento do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, eis que o montante manejado pelo FUNDAMAR já foi alcançado por determinação de restituição pelo responsável à época, cuja execução judicial se encontra em andamento, conforme informações exaradas pela CMEX nos autos de nº 290095/00.

Desse modo, o julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente imputação de débito, levaria ao bis in idem, o que não se admite pelo direito.

Cumpra registrar que não se pretende ampliar o objeto do feito, tendo em vista que o longo decurso do tempo poderia tornar as contas iliquidáveis, mas apenas trazer à baila a possibilidade de aferição com relação aos valores efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ramilândia ao FUNDAMAR, sem embargos de se adotar como referência as informações coletadas pela equipe de inspeção, as quais apontam para o total de R\$ 35.876,26.

Outrossim, conforme bem apontado no citado despacho, eventual ampliação do objeto, decorridos mais de 14 anos da instauração deste processo e mais de 20 dos fatos a serem apurados, seria absolutamente inócua, na medida em que o transcurso do tempo dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade do responsável pelas contas, o que, possivelmente, ensejaria o seu trancamento, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/05¹, reproduzido integralmente no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **extinta** a presente Tomada de Contas Extraordinária, **sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Julgar **extinta** a presente Tomada de Contas Extraordinária, **sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹ “Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”